

PARECER TÉCNICO – JURÍDICO FINAL

Processo Administrativo: 1505/2017

Processo Licitatório: 007/2018

Modalidade: Pregão Presencial (SRP)

Objeto: Aquisição de Livros da Educação Infantil Para Uso das Creches da Rede Municipal de Ensino.

Origem: Secretaria de Educação – SEMED

Assunto: Análise final de procedimento licitatório

RELATÓRIO

Vieram os autos do processo para análise e emissão de parecer final quanto à aprovação jurídica do procedimento em apreço, o que recebemos com o fim de apresentar orientações técnicas à luz da Lei nº 8.666/93.

Quanto às diretrizes normativas, estabelece o artigo 38 da referida lei:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

Trata-se de Processo Administrativo nº 1505/2017, referente ao Pregão Presencial com Sistema de Registro de Preços Nº 007/2018, cujo objeto é a Aquisição de Livros da Educação Infantil Para Uso das Creches da Rede Municipal de Ensino.

Passar-se-á à análise da documentação acostada aos autos bem como do procedimento até esta etapa do certame para verificar se o trâmite seguiu rigorosamente as normas exigidas pela Lei de Licitações.

É, no essencial, o relatório.

DA NECESSIDADE DO PARECER JURÍDICO

Primeiramente, cumpre destacar a obrigatoriedade do presente para o cumprimento das regras licitatórias, nos termos do art. 38, VI e Parágrafo Único da Lei 8.666/93, *verbis*:

"Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

(...)

VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;

(...)

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração."

Nítido é, portanto, a necessidade do presente parecer jurídico acerca do procedimento licitatório.

DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

DO CABIMENTO DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS (SRP)

O Sistema de Registro de Preço é um procedimento demandado à Administração Pública, delineado pela Lei 8.666 de 1993 e consagrado pelo Decreto nº 3.931 de 19/09/2001, e agora recentemente pelo Decreto nº 7.892 de 23 de Janeiro de 2013, que utiliza as modalidades licitatórias pregão ou concorrência, para realizar registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens necessários, nas quais se exigem contratações frequentes ou aquisições com entrega parcelada.

Assim dispõe o artigo 3º do Decreto 7.892/2013 sobre as hipóteses em que este sistema poderá ser adotado, senão veja-se:

Art. 3º O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:

I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;

II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;

III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou

IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

Perfeitamente adequado, portanto, a adoção deste sistema de contratação e aquisição.

DA VERIFICAÇÃO DOS DOCUMENTOS NOS AUTOS E ANÁLISE DA FASE EXTERNA

Verifica-se que há no processo os seguintes documentos: provocação para início do procedimento mediante Solicitação de Despesa da Secretaria Municipal de Educação – SEMED, contendo justificativa e dotação orçamentária; Termo de Referência; com justificativa e especificações detalhadas do objeto como quantidades e valores; folhas de informação orçamentária; Designação do Pregoeiro (Portaria nº

002/2018 – GP); Minuta do Edital e do Contrato; Memorando nº 038/2018 requerendo emissão de Parecer Jurídico Inicial; Documentos de Habilitações e Propostas das empresas participantes: **ROMULO F DO REGO LIMA ME; SÃO LUIS DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA.** Ata da Sessão do Pregão Presencial; Memorando nº 065/2018 requerendo emissão de Parecer Jurídico Final.

Quanto à fase externa da licitação estão os **avisos de licitação publicados** nos moldes do Art. 21 da Lei 8.666/93. Acerca da **abertura e julgamento** do certame estão devidamente registradas em ata (inciso V do art. 38 da lei 8.666/93).

Analisando cuidadosamente os autos constatou-se que os **julgamentos da habilitação e proposta de preços** foram executados em consonância com as normas editalícias, estando todo o procedimento em perfeita harmonia com a Lei 8.666/93, sem conter qualquer irregularidade.

DO RESULTADO DO CERTAME

No caso em apreço, após a abertura do certame, com subsequente julgamento da proposta e habilitação, da empresa **SÃO LUIS DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA,** teve sua proposta classificada, tendo sido declarada vencedora por cotar o menor preço bem como por atender a todas as exigências legais e editalícias.

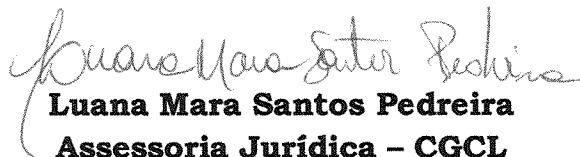
DA CONCLUSÃO

Ex positis, esta Assessoria Jurídica pugna pela possibilidade de aprovação do procedimento até esta fase processual, devendo ser os

autos encaminhados à Coordenação Geral de Licitações para as providências necessárias.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Timon/MA, 14 de Março de 2018.


Luana Mara Santos Pedreira
Assessoria Jurídica - CGCL
Port. 049/2017-GP
OAB/PI nº 13.170